



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**NOTA TÉCNICA SOBRE A MANUTENÇÃO DO USO DE
MÁSCARAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM
UNIDADES DE SAÚDE EM RAZÃO DA PANDEMIA DE
COVID-19**

O **GRUPO DE TRABALHO (GT) SAÚDE/COVID-19** da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, III, 5º, I e X, 7º, caput, IV, VI, VII, IX, XXII, XXIII, XXV, XXX, XXXI, XXXII, parágrafo único, 127, 129, II, III, V e IX, 170, caput, 196 e 231, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, VII e XX, 10, 83, V, e 84, caput, Convenção nº 111 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 62.150/1968, e pela Lei nº 9.029/1995, na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), no Decreto-lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), Lei nº 8.080/1990, no Decreto n. 9.571/2018, em razão da pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2), bem como nos demais diplomas legais citados neste documento, expede a presente Nota Técnica com o objetivo de indicar as diretrizes a serem observadas por todas as unidades de saúde do Distrito Federal.

CONSIDERANDO a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), declarada pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, seguindo os procedimentos previstos no Regulamento Sanitário Internacional – RSI, cujo texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 395, de 9 de julho de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 10.212 de 30 de janeiro de 2020, representando novo risco ocupacional de natureza biológica nos ambientes de trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece pressupostos para o funcionamento de atividades econômicas em tempos de pandemia, quais sejam: controle da transmissibilidade, monitoramento e afastamento do local de trabalho de casos confirmados e suspeitos, e seus contactantes, com vistas a evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a carta aberta dirigida à OMS em julho de 2020, posteriormente publicada na revista *Clinical Infectious Diseases*¹, assinada por 239 especialistas que alertam para o risco da transmissão aérea do vírus por aerossóis, provocando mudança do posicionamento da organização internacional;

CONSIDERANDO que a partir de outubro de 2020, a OMS incorporou nas suas informações à comunidade internacional a possibilidade da transmissão se dar através de aerossóis suspensos no ar, o que foi reproduzido pela Organização Panamericana de Saúde², que destacou a preocupação da entidade sobre “*relatos de surtos de COVID-19 em ambientes fechados, como restaurantes, boates, locais de culto ou ambientes de trabalho onde as pessoas podem estar gritando, conversando ou cantando. Nesses surtos, a transmissão por aerossóis – especialmente em locais fechados, onde há espaços lotados e inadequadamente ventilados, onde as pessoas infectadas passam longos períodos com outras pessoas – não pode ser descartada*”;

CONSIDERANDO que o uso universal de máscaras faciais vem sendo indicado pela OMS como parte integrante do conjunto abrangente de medidas a serem adotadas

¹ MORAWSKA, Lidia; MILTON, Donald K. **It Is Time to Address Airborne Transmission of Coronavirus Disease 2019 (COVID-19)**. Invited commentary. *Clinical Infectious Diseases*. Oxford University Press for the Infectious Diseases Society of America, 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5529338/mod_resource/content/1/artigo%20sobre%20transmiss%C3%A3o%20SARS-COV-2.pdf

² Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em 08.04.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

para o controlar e evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2³ e que segue sendo preconizado pela entidade internacional de saúde, conforme atualização realizada em 05 de janeiro de 2022⁴;

CONSIDERANDO estudo científico publicado em março de 2022 na revista *The Lancet*⁵ tratando da manutenção do uso de máscaras antes e depois de se atingir a meta de cobertura vacinal aponta, por meio de estudos de modelagem matemática, que todas os cenários estudados indicam o custo-efetividade da permanência dessa política e, usualmente, a economicidade da manutenção do uso de máscaras. Ressalta que em todos os cenários a manutenção das máscaras faciais por aproximadamente 2-10 semanas após atingir a meta de cobertura vacinal, advertindo que esse período deve ser o mais longo quando a cobertura alvo vier a ser alcançada em período de inverno;

³ Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52472/OPASWBRACOV-1920089_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=As%20evid%C3%AAs%20atuais%20sugerem%20que%20a%20transmiss%C3%A3o%20do%20SARS%20CoV,s%C3%A3o%20expelidas%20quando%20uma%20pessoa. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴ “Wearing well-fitted masks should be used as part of a comprehensive ‘Do it all!’ approach including maintaining physical distancing, avoiding crowded, closed and close-contact settings, ensuring good ventilation of indoor spaces, cleaning hands regularly, and covering sneezes and coughs with a tissue of bent elbow.

Depending on the type, masks can be used for either protection of healthy persons or to prevent onward transmission, or both”. Tradução livre: “O uso de máscaras deve integrar a estratégia abrangente que deve compreender também o distanciamento físico, evitar aglomerações, evitar locais fechados ou que favoreçam contato próximo entre pessoas, assegurando boa ventilação em locais fechados, limpeza regular das mãos, cobrindo a boca com lenço de papel ou com o cotovelo dobrado ao espirrar ou tossir. Dependendo do tipo, máscaras podem ser usadas também para a proteção de pessoas saudáveis ou para prevenir transmissão, ou ambos”. Disponível em: < <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19-masks>>. Acesso em 15 mar. 2022.

⁵ “(...) For example, it was always cost-effective and usually cost saving when the cost of face masks per person per day was up to \$1.25. In fact, in all scenarios, it was cost-effective to maintain face mask use for about 2–10 weeks beyond the date that target vaccination coverage was achieved, with this added duration being longer when target coverage was achieved during winter versus summer.”. Tradução livre: “Por exemplo, é sempre custo-efetivo e normalmente econômico quando o custo do uso de máscaras faciais por pessoa for acima de U\$ 1,25. De fato, em todos os cenários, foi custo-efetiva a manutenção do uso de máscaras por aproximadamente 2-10 semanas após a data em que a cobertura vacinal for atingida, com duração adicional mais longa quando a cobertura vacinal almejada for atingida durante o período de inverno, ao invés do verão”. Disponível em: < [https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667\(22\)00040-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667(22)00040-8/fulltext)>. Acesso em: 15 mar. 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que, até o momento, nenhum Estado da federação atingiu a meta vacinal em todas as faixas etárias para as quais a vacina da COVID-19 é indicada⁶, considerado o esquema vacinal de três doses para todos com idade superior a 18 anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.019, de 02/07/20, alterou a Lei nº 13.979, de 06/02/20, para *dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos*”, dentre outras medidas, e incluiu o inciso III-A, no art. 3º, para estabelecer que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas como o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, sendo certo que *as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde* (art.3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.979/20);

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 14.019, de 02/07/20, introduziu o seguinte artigo na Lei n. 13.079/20:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

⁶ Boletim do Observatório COVID-19 da Fiocruz. Semanas 08 e 09 de 2022 (22 de fevereiro a 05 de março). Disponível em: < https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos_2/boletim_covid_2022-se08-09_1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI 6341 definiu que o “direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e **os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde**” e, ainda, que “a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, **amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde**” (grifou-se).

CONSIDERANDO o dever das empresas de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que o SARS-CoV-2 é um vírus que, “*em função de sua natureza e tipo de exposição, é capaz de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador*” (Anexo I da Norma Regulamentadora 01 – NR 01), sendo, portanto, inegável que se caracteriza como um agente biológico, devendo o risco associado à sua exposição estar previsto no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR (NR 01), e que a avaliação dos riscos deve considerar as diretrizes expostas na nova redação da Norma Regulamentadora 09 – NR 09, sendo que as medidas de prevenção e controle nela consideradas devem ser posteriormente incorporadas ao Plano de Ação do PGR (subitens 1.5.4.4.5 e 1.5.7.1, ‘b’), consoante previsto no subitem 9.5.3 da NR 09;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que o uso de máscaras por todos os trabalhadores, salvo os que estiverem em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, é medida de proteção e de controle do vírus SARS-CoV-2 no meio ambiente de trabalho, preconizada nas Portarias Interministeriais MTP/MS nº 19 e 20/2020, mesmo após as alterações promovidas, respectivamente, pelas Portarias Interministeriais nº 13 e 14/2022;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.571/2018, que estabelece Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, prevê que as empresas deverão *“adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados”* (art. 7º, VI) e *“a inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos empregados”* (§1º), em toda a cadeia de produção (§º 2);

CONSIDERANDO que, na data de 26 de novembro de 2021, a Organização Mundial de Saúde classificou a variante B.1.1.529, denominada Ômicron, como Variante de Preocupação (VOC)⁷, assim considerada em razão do grande número de mutações, com evidências preliminares que sugerem risco aumentado de reinfecção em relação às demais variantes, tendo destacado, ainda, o aumento de número de casos em quase todas as províncias da África do Sul, local onde o vírus foi primariamente identificado;

CONSIDERANDO que, em entrevista a *podcast* da OMS na data de 20 de janeiro de 2022, a líder científica dessa entidade, Maria Van Kerkhove, asseverou que a variante Ômicron não será a última a ser objeto de discussão e que o surgimento de novas variantes de preocupação é muito real. Com mais variantes emergindo, não é possível prever quais as propriedades que apresentarão, mas certamente serão mais

⁷ Disponível em < [https://www.who.int/news/item/26-11-2021-classification-of-omicron-\(b.1.1.529\)-sars-cov-2-variant-of-concern](https://www.who.int/news/item/26-11-2021-classification-of-omicron-(b.1.1.529)-sars-cov-2-variant-of-concern)>. Acesso em 14 jan. 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

transmissíveis, pois elas têm que se sobrepõem às que circulam atualmente, podendo ser mais ou menos severas. Porém, poderão apresentar propriedades que escapem à eficácia das vacinas atuais e que, portanto, é necessário reduzir a transmissão do vírus para reduzir a chance de surgimento de novas variantes de preocupação⁸;

CONSIDERANDO que, em declaração veiculada em 22 de fevereiro de 2022, a OMS conclamou os países a acompanhar atentamente a evolução da sublinhagem BA.2 da variante Ômicron, em razão do seu potencial ainda maior de transmissão e dúvidas ainda remanescentes sobre possível reinfecção e maior severidade⁹ ;

CONSIDERANDO que o art. 7º, VII, da Lei n. 8.080/90, orienta não só as ações de assistência à saúde, mas os serviços de vigilância em saúde à “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.”;

CONSIDERANDO que os estudos científicos sobre o comportamento dos vírus demonstram que há períodos de queda da transmissão, que não representam extinção do perigo (vírus), e, portanto, à luz da epidemiologia, ciência que estuda os diferentes fatores de difusão e propagação de doenças e suas causas, não é possível concluir-se pela retirada das barreiras de proteção em “hiatos” de queda de transmissão, sem que se verifique a diminuição sustentada da transmissão ou a erradicação da doença;

⁸ “Omicron will not be the last variant that you will hear us discuss, and the possibility of future emergence of variants of concern is very real. And more variants that emerge, we don't understand what those the properties of those variants may be. Certainly, they will be more transmissible because they will need to overtake variants that are currently circulating. They could become more or less severe, but they could also have properties of immune escape. So we want to reduce the risk of future emergence of variants of concern”. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/media-resources/science-in-5/episode-64---why-are-experts-concerned-about-omicron>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁹ Disponível em: <https://www.who.int/news/item/22-02-2022-statement-on-omicron-sublineage-ba.2>. Acesso em: 15 mar. 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que a transmissão da COVID-19 ocorre pelo ar e, nos ambientes fechados o risco é maior, há dever legal de todas as empresas e órgãos públicos, cujos prédios possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, de dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes, o qual deve *“obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação”* e conterem *“os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas”* (Lei nº 13.589/2018 e Resolução nº 9/2003, da Anvisa);

CONSIDERANDO que muitas empresas e órgãos públicos têm afirmado a dificuldade de implementar o PMOC, mormente nos estabelecimentos que usam aparelhos de ar condicionado do tipo *split*, pelo que deve-se aplicar o disposto no item 1.5.5.1.2, da NR 1, segundo o qual *“Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; b) utilização de equipamento de proteção individual -EPI”*;

CONSIDERANDO que “a implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados” e, portanto, os engenheiros de segurança do trabalho, **respondem técnica e eticamente por eventuais supressões de medidas de prevenção sem justificativa**, pois *“O desempenho das*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar o monitoramento das condições ambientais e exposições a agentes nocivos, quando aplicável” (item 1.5.5.3.2.1 da NR 1), **não bastando a mera indicação de redução da taxa de transmissão do vírus SARS-CoV-2, pois essa é apenas indicativa da menor probabilidade de infecção, e não da sua impossibilidade;**

CONSIDERANDO que o perigo ainda existe, pelo que as medidas de prevenção implementadas é que reduzirão o risco, de modo que, havendo o perigo, a supressão das medidas de prevenção aumenta o risco; ao revés, se aumentam as medidas de prevenção, o risco diminui;

CONSIDERANDO que a NR 7 estabelece que umas das diretrizes do PCMSO é “*subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais*” e “*acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais*”, a retirada do uso de máscaras deve ser, sempre, pautada em dados estatísticos e epidemiológicos e deve ser adotada medida diferente em relação aos empregados mais vulneráveis, além de não ser recomendável supressão de medida de prevenção enquanto o perigo não estiver eliminado;

CONSIDERANDO a indivisibilidade do meio ambiente e a transmissão pelo ar, o fato dos estabelecimentos contarem com trabalhadores do grupo de riscos, e receberem clientes e fornecedores do grupo de risco, implica no dever de uma solução unitária para todos em matéria de EPIs;

CONSIDERANDO que, além da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/20, que trata da obrigatoriedade do uso de máscaras, no Distrito Federal o uso de máscaras faciais se tornou obrigatório, em diversos setores, pelas Leis Distritais n. 6.559, de 23/04/20, e 6.571, de 07/05/20, ainda em vigor, bem como por meio de diversos decretos do GDF, na forma regulamentada nos referidos diplomas legais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que o Decreto nº 43.072, de 10/03/22, do GDF, revogou decretos anteriores que regulamentavam o uso de máscaras durante a pandemia, mas que o referido decreto estabeleceu que “Fica desobrigada a utilização de máscaras de proteção facial, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, **respeitadas eventuais disposições previstas em lei**” (art. 1º);

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de observar as disposições previstas em lei, ou seja, leis federais e leis distritais, bem como o princípio da precaução em matéria de saúde e o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação da norma mais restritiva, isto é, aquela que preveja um maior número de medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal (DIVISA/SVS), através da Nota Técnica N.º 1/2022 – SES/SVS/DIVISA/GRSS, orienta que seja mantido o uso de máscara de proteção facial dentro dos estabelecimentos de saúde por todos os profissionais e usuários;

CONSIDERANDO que as empresas são obrigadas a registrar no PGR e no PCMSO não apenas os riscos ocupacionais, mas também os perigos, inclusive a COVID-19;

Os Procuradores(as) do Trabalho que compõem o GRUPO DE TRABALHO (GT) SAÚDE/COVID-19, abaixo assinados, INSTAM todas as unidades de saúde do Distrito Federal, públicas e privadas, a adotar as seguintes medidas enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus:

1. Manter a obrigatoriedade do fornecimento de máscaras aos trabalhadores, pelo empregador, bem como o uso obrigatório das máscaras por trabalhadores e usuários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

2. Cumprir integralmente as medidas de prevenção previstas no PCMSO e PGR, no caso das empresas, inclusive o uso de máscaras respiratórias, pois o perigo do SARS-CoV-2 não foi erradicado, e ainda existe risco de o trabalhador contrair COVID-19 no meio ambiente de trabalho e no trajeto residência-trabalho-residência, aumentando consideravelmente o risco quando são suprimidas barreiras de proteção entre o vírus e o trabalhador.

Brasília, 22 de março de 2022.

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA

Procuradora do Trabalho e Coordenadora Regional da CODEMAT/MPT
(Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho)

CAROLINA PEREIRA MERCANTE

Procuradora do Trabalho e Vice-Coordenadora Regional da CODEMAT/MPT
(Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho)

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

Procurador do Trabalho e membro do GT SAÚDE

CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

Procurador do Trabalho e membro da CODEMAT/MPT (Coordenadoria Nacional de
Defesa do Meio Ambiente do Trabalho)

JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Procurador do Trabalho e membro da CODEMAT/MPT (Coordenadoria Nacional de
Defesa do Meio Ambiente do Trabalho)

LUÍS PAULO VILLAFÑE GOMES SANTOS

Procurador do Trabalho e membro do GT SAÚDE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**